



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 502/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/09/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2128/95 A.I. : 1/360319

RECORRENTE: CÊJUL E BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE

RECORRIDO : AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento do Diferencial de Alíquota. Confirmada a decisão Parcialmente Condenatória prolatada pela Instância Singular. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta da peça basilar que a empresa supra citada deixou de recolher o ICMS relativo à diferença de alíquota nas transferências recebidas para consumo e ativo imobilizado, no total de R\$ 3.277,62 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 5% de R\$ 65.662,44 (Sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), lançados em seus livros fiscais.

Citados como infringidos os dispositivos 2º - II, 459 a 464 e sugeriram a penalidade prevista no art. 767 - I - "c", do decreto 21.219/91.

Em tempo hábil, o contribuinte impugnou o feito fiscal, levantando a preliminar de nulidade e no mérito, contestou as acusações constantes da exordial, concluindo por requerer a improcedência da lide.

O nobre julgador singular, após análise minuciosa dos autos, solicitou diligência no sentido de anexar aos mesmos as notas fiscais relativas às mercadorias adquiridas para consumo ou ativo imobilizado; cópia dos livros Registros de Entradas e livro Registro de Apuração do ICMS, como também, outras informações úteis ao caso.

A perícia foi realizada, ficando concedido um prazo de 10 dias para a autuada se manifestar, conforme disciplina o art. 27, inciso II, alínea "b" da lei 12.732/97 - fls. 24/53.

De posse do laudo pericial, o nobre julgador monocrático verificou que não foi computado o diferencial de alíquota equivalente a R\$ 3.277,62 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado inicialmente.

Diante desta constatação, o nobre julgador decidiu-se pela parcial procedência, apenando o contribuinte nos termos do artigo 767 - I - "d", do Decreto 21.219/91.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, levantando mais uma vez a tese da improcedência da denuncia fiscal - fls. 62/70.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 437/99, confirmou a decisão singular, a qual foi adotada pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 450/99 - fls. 73/75.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, passo a votar.

De acordo com as provas periciais, de fls. 24/53, ficou demonstrado que não foi computado o diferencial de alíquota, no total de R\$ 3.277,62.

Desta forma, não cabe aqui aplicar a penalidade inserida no art. 767 - I - "c" do Decreto 21.219/91, sugerida pelos autuantes, pois não existiu o recolhimento do já citado diferencial, devendo a empresa ser apenada com apenas 50% do imposto, nos termos do art. 767 - I - "d", do mesmo diploma legal.

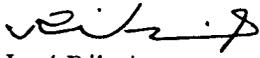
É O VOTO .

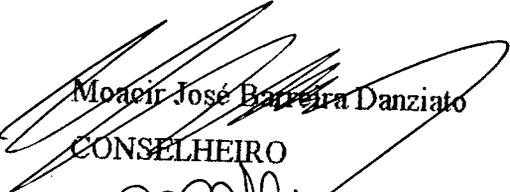
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E BOM PREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE** e recorrido **AMBOS**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada pela instância monocrática, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

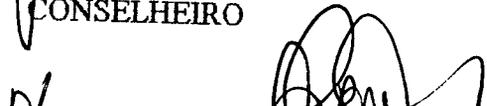
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 16 de setembro de 1999.

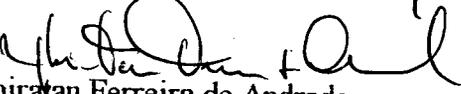

José Ribeiro Neto
PRESIDENTE


Moacir José Barreira Danziato
CONSELHEIRO

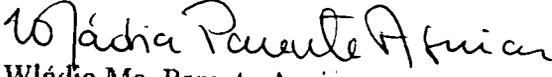

Maria Diva Santos Salomão
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

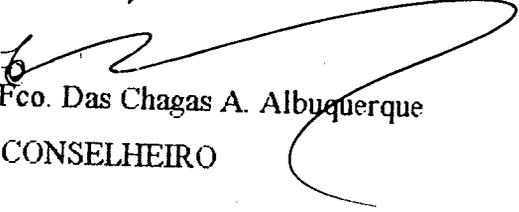

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


José Paiva de Freitas
CONSELHEIRO RELATOR


Wlândia Ma. Parente Aguiar
CONSELHEIRO


Alberto Carlos Moreno Maia
CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO